ESTADO DO MARANHÃO AMARANTE - MA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instuido pela lei municipal nº 424-2017, de 28 de Março de 2017



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
EDITAL	2
Dispõe sobre A COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO	
CONSELHO TUTELAR PARA A GESTÃO 2024 A 2028, de Amarante do Maranhão – MA	2
DECISÃO	4
Dispõe sobre PROCEDIMENTO DE APAURAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS CONDUTAS VEDADAS	
CONSTANTES NA RESOLUÇÃO n° 231/2022 – CONANDA, E NA ROSOLUÇÃO 006/2023 – COMISSÃO	,
ESPECIAL/CMDCA	4



GABINETE DO PREFEITO

EDITAL

Dispõe sobre A COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR PARA A GESTÃO 2024 A 2028, de Amarante do Maranhão – MA

EDITAL Nº 007/2023 - COMISSSÃO ESPECIAL - CMDCA

A COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR PARA A GESTÃO 2024 A 2028, de Amarante do Maranhão – MA, no uso das atribuições, nos termos estabelecidos no caput do artigo 7°, da Resolução n° 002, de 15 de março de 2023 – CMDCA, e em cumprimento ao anexo I, do Edital 001/2023 – CMDCA, torna público, o RESULTADO DA ELEIÇÃO do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão/MA.

DO RESULTADO

Segue a lista de acordo a classificação dos eleitos

ORDEM	NOME	N° DE VOTOS	SITUAÇÃO	
1°	Mayanne Alves Pereira	445	Eleita	
2°	Ellen Nádyla N. de Melo	373	Sub judice	
3°	Maurício Lima Pereira	362	Eleito	
1°	Samara Xavier Santana Miranda	314	Eleita	
5°	Luciana Felix Rodrigues	308	Sub judice	
5°	Nilma dos Santos R. Vale	282	1ª Suplente	
7°	Samuel Souza de Jesus	270	270 2° Suplente	
8°	Verilene Catonio Rodrigues	270	3ª Suplente	
9°	Mateus Henrique Sales	252	4° Suplente	
10°	Elivaldo Marinho Barros	239	5° Suplente	

AMARANTE - MA Segunda, 09 de Outubro de 2023 ANO: 4 | Nº 637 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-6653

11°	Tatiana da Silva Guajajara	232	6ª Suplente
12°	Antônio Pablo Bandeira Gomes	195	7° Suplente
13°	Claudemir Soares Pereira	193	8° Suplente
14°	Ivanete Alves Pessoa	184	9ª Suplente
15°	Mayara Pereira dos S. Holanda	164	10ª Suplente
16°	Rayane Oliveira Ferreira	132	11ª Suplente
17°	Patrícia Kessia Sousa da Silva	55	12ª Suplente
18°	Augusto Carlos de Sousa	53	Sub judice
19°	Anita Kelly Gomes Furtado	49	14 ^a Suplente
20°	Brenda Cristina Oliveira dos Reis	27	15ª Suplente

2 DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA

2.1 Em cumprimento ao disposto no subitem 12.6 do Edital 001/2023: "Em caso de empate (o mesmo número de votos), terá preferência na classificação, sucessivamente, o candidato que obtiver maior números de ponto no exame de conhecimento específico. Persistindo o empate, terá preferência o candidato com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente; se ainda persistir, terá preferência o candidato com idade mais elevada";

DA COMPUTAÇÃO DOS VOTOS

3.1 Na computação dos votos, a equipe de trabalho, computou apenas 38 votos, da urna 10, ao candidato Irmão Cláudio Soares, sendo que o mesmo tirou 138 votos na referida urna.

DOS RECURSOS

4.1 Cabe proceder de acordo com o estabelecido na Etapa IV do Edital 001/2023 – CMECA;

DA HOMOLOGAÇÃO

A homologação final do resultado da eleição dar-se-á após a análise dos recursos apresentados nos prazos estabelecidos na Etapa IV do Edital 001/2023 – CMECA;

5.2 Aos classificados, faz-se necessário a observância do disposto no item 13 do Edital 001/2023 – CMECA;

Amarante do Maranhão – MA, 02 de outubro de 2023.



Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues Código identificador: \$xu8cGN0tvHO

DECISÃO

Dispõe sobre PROCEDIMENTO DE APAURAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS CONDUTAS VEDADAS CONSTANTES NA RESOLUÇÃO n° 231/2022 – CONANDA, E NA ROSOLUÇÃO 006/2023 – COMISSÃO ESPECIAL/CMDCA

PROCEDIMENTO 003/2023 Comissão REFERÊNCIA: MANIF-MIM-Especial/CMDCA. PJAMA – 22023 PROCEDIMENTO DE APAURAÇÃO VIOLAÇÃO ÀS **CONDUTAS VEDADAS** CONSTANTES NA RESOLUÇÃO nº 231/2022 -CONANDA, E NA ROSOLUÇÃO 006/2023 -COMISSÃO ESPECIAL/CMDCA Trata-se da promoção do Procedimento 003/2023 - Comissão Especial/CMDCA, requerido pela Promotoria de Justiça, de Amarante do Maranhão, através da MANIF-MIM-PJAMA – 22023, para APURAÇÃO de infrações cometidas pelos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, a Sras. ELLEN NÁDYLA NASCIMENTO DE MELO. LUCIANA FELIX RODRIGUES e o Candidato AUGUSTO CARLOS DE SOUSA, no dia do pleito eleitoral ocorrido no último domingo, 01 de outubro de 2023. O procedimento em epígrafe teve origem a partir da Impugnação formulada pelo Ministério Público Estadual - (Promotoria de Amarante do Maranhão), representada pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Thiago de Oliveira Costa Pires. Alegou-se na Impugnação que no dia da votação, durante inspeção do Ministério Público na Escola Pe. João Batista Teixeira e Escola Dilson Funaro, verificou-se que os candidatos acima referidos praticaram o ilícito de derrame de santinho. Narra ainda o órgão Impugnante que tal conduta infringe o art. 8°, §10°, IV, da Resolução 231/2023 do CONANDA, cujo o seu teor veda aos candidatos, no dia da eleição, a distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor. Afirma ainda que tal prática representa conduta inidônea, o que seria incompatível com o sentido do art. 8°, § 7°, inciso IX, alínea "a", da referida resolução. Nesse sentido, requereu junto a Comissão Especial/CMDCA, a sanção de cassação de registro dos candidatos citados, e, por via de consequência, o mandato respectivo e já houvesse a diplomação e posse.

As candidatas devidamente notificadas para apresentarem suas razões de defensivas, as quais continham os seguintes argumentos: ELLEN NADYLA afirmou, em síntese, que sequer esteve nos locais citados na Impugnação, uma vez que reside na região das Alvoradas, P.A Vila Fortaleza, lá permanecendo durante toda manhã; deslocando-se a tarde para o Povoado Cikel pra votar na escola José de Ribamar. LUCIANA FELIX aduziu em sua defesa, que esteve na Escola Pe. Joao Batista Teixeira apenas para votar e logo após deslocou-se para casa de sua mãe, localizada no bairro Novo Horizonte. Concluíram suas defesas, pedindo a improcedência da Impugnação ante a ausência de provas consistentes. Eis o relatório. ANÁLISE/DECISÃO Consoante relatado, busca o Ministério Público Impugnante, a cassação dos registro dos candidatos requeridos, ao argumento da inidoneidade moral dos candidatos em razão do ilícito de derrame de santinho nos locais de votação, notadamente na Escola Padre João Batista Teixeira e Dilson Funaro. A idoneidade moral é pressuposto básico para candidatura dos membros do Conselho Tutelar, estando legalmente previsto no art. 133, I, do ECA. Nesse ensejo, a idoneidade moral dos membros do Conselho Tutelar é de fundamental importância para que as crianças e adolescentes tenham seus direitos preservados, uma vez que aquele que não é idôneo não apresenta a segurança necessária a quem trabalha em favor de um público vulnerável. A pessoa inidônea, além de não preencher os requisitos básicos para candidatura, caso perca a idoneidade no curso do processo eleitoral, poderá ter seu registro de candidatura cassado. Com efeito, a partir da premissa da gravidade das sanções, estreme de dúvidas que para a sanção de cassação de registro de candidatura, há por obvio, a necessidade singular da existência de provas robustas de conhecimento, participação e autoria do ilícito. No caso em exame, o ilícito consiste no derrame de santinho nos locais de votação. Não obstante, apesar de haver prova material do ilícito, a saber pela quantidade de santinhos encontrados nos locais de votação, não restou evidenciado na espécie a autoria e participação dos candidatos impugnados, de modo que não pode haver presunção de responsabilidade, culpa ou má-fé. Analisando os termos do depoimento da Sra. Keite Silva Oliveira e Mônica Araújo Antico, que foram arroladas como

AMARANTE - MA Segunda, 09 de Outubro de 2023 ANO: 4 | Nº 637 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-6653

testemunhas pelo órgão impugnante, percebe-se claramente que não há robustez probatória, a fim de gerar a sanção perquirida pelo Ministério Público. A depoente, Keite Silva, afirmou que: "vi vários santinhos jogados no chão, alguns sobre a calçada e outros sobre a rua, e os santinhos eram dos candidatos Augusto XPPO e Ellen Nadyla, mas não vi quem os jogou no chão, não percebi nenhum santinho da Luciana Felix, derramado." Disse a depoente ainda que: "no dia da eleição viu apenas dois desses candidatos: Augusto XPPO e Luciana Félix, e dentre esses dois, o candidato Augusto XPPO, adentrou a escola e estava com adesivos/santinhos fixados em sua roupa." A Sra. Mônica Araújo, disse que no dia da eleição, esteve presente na escola Padre João Batista Teixeira, e que ao chegar, logo no início da manhã, viu santinhos jogados no chão, dos candidatos: Augusto XPPO e Ellen Nadyla, mas não presenciou quem os jogou. Disse ainda que abordou o Sr. Augusto XPPO, no pátio da referida escola com santinhos fixados em suas roupas, utilizando como adesivos. Alegou ainda que viu a candidata Luciana Felix nas dependências da mesma escola, alentando-a que não poderia permanecer ali, a qual se retirou imediatamente. Nesse norte, à mingua de robustez probatória, forçoso concluir pela desproporcionalidade da sanção de cassação de registro de candidatura das candidatas Ellen Nadyla e Luciana Felix. Isso porque para tal sanção é exigido provas robustas e concretas, sobretudo, pelo prisma da inidoneidade moral, que é condição sine qua non para o registro de candidatura, o que não restou evidenciado na espécie. As depoentes afirmaram que não visualizaram quem teria jogado os santinhos nos locais, bem como não encontraram nenhum santinho da candidata Luciana Felix. Em síntese, o Impugnante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Vale ressaltar que a terceira testemunha arrolada na manifestação, em tese, o Sr. Ediz Costa, foi convocado para prestar depoimento. No entanto, justificou sua ausência, comunicando que estaria cumprindo agenda de saúde. Nesse caso, prevalece o princípio do in dubio pro sufragio, diante da ausência de provas robustas e inconteste da autoria ilícito. Ademais, não restou evidenciado que tal conduta tenha desequilibrado o pleito eleitoral do dia 01 de outubro. Por outro lado, não há como desconsiderar que a conduta de derrame de santinhos fere o art. 8°, §7°, IX, "a", da Resolução 231, do CONANDA; bem como o art. 2°, da Resolução n. 006/2023 - CMDCA. Aliás, é inegável que a guarda e distribuição de santinhos é de responsabilidade de

cada candidato e de sua equipe. Todavia, não se pode presumir culpa ou má-fé, sobretudo quando ausente a robustez probatória. Em razão disso e considerando o fato de que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares não se restringe apenas ao dia da votação, havendo outras etapas a serem cumpridas, faz-se necessário a todos os eleitos e suplentes a observância dos textos normativos do Processo de Escolha, o qual só se encerrará com a posse dos eleitos, em janeiro de 2024. DECISÃO Desse modo, considerando que o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares ainda não finalizou; considerando o ilícito narrado e a inexistência de provas robustas e concretas, a Comissão Especial decide: Manter a decisão proferida no Procedimento 002/2023 - Comissão Especial/CMDCA; Afastar a inidoneidade moral requerida pelo Ministério Público às eleitas: Luciana Felix e Ellen Nadyla e declarar improcedência da Impugnação ante a ausência de provas Amarante do Maranhão, 06 de outubro de 2023.

> Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues Código identificador: o7jg9699n8h20231009111056



Estado do Maranhão PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda

Prefeito Municipal

José Ronaldo Morais Franco

Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br